



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.382-A, DE 2006

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MSC Nº 80/2006

AVISO Nº 104/2006 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTÔNIO ANDRADE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado ALCEU COLLARES
Presidente

**(FALTA A MENSAGEM Nº 80/2006 E
RELATÓRIO DO MERCOSUL)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional
.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

DECISÕES DO CONSELHO DO MERCADO COMUM

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 32/04: ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 26/03 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o “Programa de Trabalho 2004-2006”, aprovado pela Decisão Nº 26/03, estabelece as linhas de ação tendentes a garantir e aprofundar o esquema de integração.

Que é necessário transmitir à sociedade em seu conjunto os benefícios concretos do nível de integração alcançado pelos Estados Partes do MERCOSUL.

Que é conveniente, portanto, avançar na eliminação dos obstáculos existentes para o estabelecimento de empresários de um Estado Parte no território de outros Estados Partes do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1 - Aprovar o “Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL”, que consta como Anexo e forma parte da presente Decisão.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

ANEXO

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO
MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

ARTIGO 2

Para os fins do presente Acordo, considerar-se-ão atividades de natureza empresarial as de:

- a) Investidores em atividades produtivas, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo I;
- b) Membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal de empresas beneficiárias do presente Acordo, nos setores de serviços, comércio ou indústria, incluindo as transferências intracorporativas; e
- c) Membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 3

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar aos empresários dos demais Estados Partes o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais, em conformidade com o disposto no presente Acordo, agilizando os trâmites para a outorga de autorização para residência e para a expedição dos respectivos documentos trabalhistas e de identidade.

Os Estados Partes comprometem-se, ainda, a aplicar às empresas dos demais Estados Partes o mesmo tratamento que aplicam a suas próprias empresas no tocante aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento.

ARTIGO 4

a) Aos empresários que, a juízo da autoridade consular, cumpram os requisitos a que se referem o Anexo I, será outorgado o visto de residência temporário ou permanente, segundo cada legislação nacional.

b) O referido visto permitir-lhes-á, entre outros, celebrar atos de aquisição, administração ou disposição necessários para sua instalação e a dos membros de sua família, definidos conforme cada legislação nacional, como também o exercício de sua atividade empresarial.

c) As autoridades consulares deverão pronunciar-se dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o interessado que não houver recebido resposta, poderá recorrer à área pertinente da Chancelaria de seu país.

d) Para a concessão do visto à categoria de investidor, não se exigirá comprovação da constituição prévia de uma sociedade no país receptor.

A documentação pessoal exigível para a concessão de visto em cada categoria, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, será determinada pela legislação nacional do Estado receptor.

ARTIGO 5

Os Estados Partes cooperarão entre si com o objetivo de harmonizar seu ordenamento interno para que os empresários nacionais de um Estado Parte possam exercer atividades inerentes ao seu desempenho empresarial no território do Estado receptor.

ARTIGO 6

Os organismos competentes para a autorização necessária ao ingresso e permanência dos empresários dos outros Estados Partes, sob este Acordo, são:

Argentina: Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e Ministério do Interior;

Brasil: Ministério das Relações Exteriores;

Paraguai: Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Interior;

Uruguai: Ministério de Relações Exteriores e Ministério do Interior.

ARTIGO 7

Cabe aos órgãos nacionais a fiscalização e a monitoração do cumprimento das legislações pertinentes do país receptor.

ARTIGO 8

Os representantes dos Estados Partes reunir-se-ão, a pedido de qualquer dos Estados Partes, para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo, podendo convidar, caso considerem necessário, entidades empresariais e sindicais.

ARTIGO 9

Os Estados Partes, de comum acordo, poderão introduzir modificações ao Anexo I do presente Acordo, assim como incorporar novos Anexos.

ARTIGO 10

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas ou de acordos dos Estados Partes que sejam mais favoráveis a seus beneficiários.

ARTIGO 11

1. O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os demais signatários entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, na ordem em que foram depositados.

2. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina
Pela República Federativa do Brasil

Pela República do Paraguai

Pela República Oriental do Uruguai

ANEXO I

A) Requisitos que deverão ser cumpridos pelos nacionais dos Estados Partes para que se incluam nas categorias indicadas no Artigo 2 do presente Acordo:

1 – Para as categorias b) e c): declaração expedida pela autoridade competente do país de origem ou do país receptor, conforme o caso, que certifique a existência da(s) empresa(s) de que faz parte o recorrente;

2 – Para as categorias a) e c): referências comerciais e bancárias;

3 – No caso específico dos investidores, requerer-se-á i) um montante mínimo equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares), comprovados por meio da transferência de recursos do país de origem do investidor através de instituições bancárias oficiais, e ii) uma declaração juramentada que indique que o referido montante será destinado a atividades empresariais.

O investimento indicado na mencionada declaração deverá ser comprovado junto às autoridades competentes em um prazo de dois anos.

4 – No caso de membro diretivo, administrador, gerente e representante legal, não será exigido qualquer montante de investimento.

B) Atividades permitidas à luz do visto concedido:

No âmbito das atividades que podem se desenvolver à luz do visto concedido, incluem-se, dentre outras, as seguintes:

1 – realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei aos nacionais do país receptor;

2 – dirigir e/ou administrar empresas, desempenhando todas as tarefas de aquisição, disposição, administração, produção, financeiras, comerciais, conforme os estatutos sociais da empresa;

3 – assumir a representação legal e jurídica da empresa;

4 – realizar operações de comércio exterior;

5 – assinar balanços, conjuntamente com um contador habilitado.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela

Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Adicionalmente, o projeto estabelece, de acordo com o mandamento do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, que quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como ajustes complementares e modificações que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Os principais dispositivos do Acordo são:

- Proibição de os Estados Partes do Mercosul imporem aos empresários de qualquer desses Estados outras restrições além daquelas que regulam as atividades exercidas pelos empresários do Estado receptor;
- Agilização dos procedimentos de autorização para fixação de residência e a expedição de documentos trabalhistas e de entidades.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com relatoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, aprovou a Mensagem nº 80, de 2006, do Poder Executivo, que recomenda, por unanimidade, a aprovação do Acordo.

Por sua vez, a douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com a relatoria do ilustre Deputado Francisco Turra, também aprovou, por unanimidade, a Mensagem nº 80, preparando então o projeto de decreto legislativo que nos cabe analisar, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, valendo observar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com a relatoria do ilustre Deputado Paulo Magalhães, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe inicialmente destacar, como bem observado no voto do Deputado Francisco Turra na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

Nacional, que, como já vigoram acordos similares bilaterais do Brasil com a Argentina e com o Uruguai, a iniciativa representa, do ponto de vista brasileiro, basicamente uma extensão desses dispositivos para a relação com o Paraguai. Em síntese, os acordos bilaterais de facilitação de negócios já existentes se tornam “mercosulizados”.

Essa iniciativa é importante no sentido de fortalecer institucionalmente o Mercosul, provendo mais uma ferramenta de redução das dificuldades de realização de negócios entre os quatro países. Conhecedores dos presentes empecilhos à abertura de negócios dentro de cada uma das nações-membro, entendemos que evitar que se somem dificuldades adicionais concernentes ao Estado Parte de origem do investidor se constitui em medida claramente meritória.

Do ponto de vista econômico, “lubrificar” os canais da movimentação de capital e trabalho representa importante instrumento de aprofundamento da integração das economias do Bloco, com potenciais impactos positivos sobre o crescimento. Viabilizam-se a ampliação da concorrência e o melhor acesso a insumos, estimulando a competitividade da economia brasileira e a ampliação do bem-estar geral.

Sendo assim, **somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382, de 2006**, na forma em que se encontra.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado Antônio Andrade
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Miguel Martini, Osório Adriano, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Luiz Paulo Vellozo Lucas e Praciano.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço tem por objetivo aprovar o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Dispõe o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo sob exame que os atos que possam resultar na revisão do Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo tem como objetivo, conforme seu Artigo I, declarar que “Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rejam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.”

O Acordo define as atividades consideradas empresariais, os organismos competentes para a autorização de ingresso e permanência de empresários dos outros Estados Partes e a obrigação dos signatários de aplicar às empresas dos demais signatários o mesmo tratamento dado às empresas de sua nacionalidade.

O Ministério das Relações Exteriores, em sua Exposição de Motivos, ressalta que “o Acordo constitui importante resultado das atividades de harmonização de marcos regulatórios em serviços no Mercosul”, de modo a “criar canais privilegiados para o estabelecimento de empresas na região.” Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território dos demais membros do Mercosul, como se fossem nacionais naquele território, o que beneficiará as pequenas e médias empresas da região.

O Acordo, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 80/2006, do Poder Executivo, foi distribuído inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela aprovação do aludido Acordo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, distribuída simultaneamente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382, de 2006, bem como do Acordo por ele aprovado.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No tocante à constitucionalidade, tanto o projeto de decreto legislativo em exame quanto o Acordo por ele aprovado não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedecem aos requisitos constitucionais formais.

No que tange à juridicidade, o projeto de decreto legislativo em exame e o Acordo por ele aprovado estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado tanto no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382, de 2006, quanto no texto do Acordo firmado entre os Estados Partes do Mercosul.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.382/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bruno Araújo, Ciro Gomes, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho

Peccioli, Vaccarezza, Valtenir Luiz Pereira, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, André de Paula, Carlos Abicalil, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Nelson Bornier, Renato Amary, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Solange Amaral e Veloso.

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
